

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0007385-58.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Maria Izabel Martinez da Matta Requerido: Lkd Comércio Eletrônico S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produtos adquiridos, pleiteando as providências especificadas.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A demanda versa sobre reclamação de consumidora que não recebeu produtos adquiridos. O negócio encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os autos indicam a compra, o pagamento e a existência de reclamações em razão da não entrega. Foi arguido fato negativo (não recebeu os produtos). Não há prova do contrário e a contestação até confirma o fato.

A procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra (pág. 13) e com juros moratórios desde a citação é de rigor.

Quanto à recuperação judicial, o plano gera novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme art. 59 da Lei nº 11.101/2005, e o art. 49 menciona que só se sujeitam à recuperação os créditos existentes na data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

do pedido, ainda que não vencidos.

Logo, nem todos os créditos contra a empresa estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, mas tão somente aqueles existentes na data do seu pedido. A constituição do crédito da autora por esta sentença é posterior. Como o crédito ainda não havia sido constituído na data do pedido de recuperação judicial, não pode se sujeitar aos seus efeitos, já que a dívida ainda não era exigível.

Neste sentido há jurisprudência (TJSP; Agravo de Instrumento 2026609-59.2018.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2018).

Ademais, não merece prosperar a afirmativa da ré de que teria incluído o nome da autora no rol de credores. Ao acessar o link indicado na contestação (pág. 25) e o conteúdo da lista de credores, o nome dela não é localizado no documento.

A publicação do edital com a relação inicial de credores ocorreu em 10.07.2018, conforme consta da decisão¹ da MM. Juíza (pág. 5) e não há comprovação que a ré tenha incluído o nome da requerente dentre os seus credores.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para decretar a rescisão contratual e condenar a ré à devolução de R\$668,21, com correção monetária desde o pagamento (13.11.2017) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

¹ http://recuperacaojudiciallojaskd.com.br/documentos/DOC6.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006